



## **ADOÇÃO INTERNACIONAL**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão de 16 de Novembro de 2006 (Processo n.º 363/04)**

Lei pessoal do adoptante

Tribunal decide não apreciar o recurso com os seguintes fundamentos:

Por insistir sempre na aplicação do Direito brasileiro e, também, da Constituição Federal Brasileira, de 1988, a recorrente acabou por imputar a inconstitucionalidade a uma alegada “interpretação” do preceito (o referido artigo 60.º, n.º 4) que, com uma estatuição material, impede a adopção quando esta, apesar de permitida pela lei aplicável segundo as regras de conflitos anteriores (designadamente o artigo 60.º, n.º 1), não for conhecida, ou não for admitida em relação a quem se encontra na situação familiar do adoptando, pela lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores.

Não cumpre aqui apreciar a adequação da “estratégia processual” adoptada pela recorrente, optando por insistir na aplicação das regras do direito brasileiro, que lhe eram favoráveis, em vez de pôr em causa as regras do sistema português de adopção, na parte em que permitem a dispensa do consentimento da mãe em casos de confiança judicial do menor, que as instâncias haviam considerado aplicáveis.

Mas tem de concluir-se que não pode apreciar-se a constitucionalidade das regras desse sistema, na parte em que dispensam o consentimento da mãe em caso de confiança judicial, a propósito de uma alegada “interpretação” da norma do artigo 60.º, n.º 4, do Código Civil. Desde logo, tais regras subsistiriam com independência do juízo sobre este artigo 60.º, n.º 4, que apenas contém uma regra para os casos em que a lei que regula as relações entre os progenitores e o adoptando não admitia a adopção de quem se encontrasse na situação familiar do adoptando. E, no presente caso, a referida “interpretação” deste preceito, além de contrariar o seu teor literal, não foi sequer aplicada como *ratio decidendi*, pois o que o tribunal recorrido entendeu, por aplicação do artigo 18.º do Código Civil Português e do artigo 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, foi que era apenas aplicável o direito português, por isso podendo concluir que, num caso como o dos autos, não era necessário o consentimento ou a prévia inibição de poder paternal.

Não tendo, pois, a norma impugnada sido aplicada pelo tribunal recorrido como *ratio decidendi*, não pode o Tribunal Constitucional tomar conhecimento do presente recurso de constitucionalidade.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

#### **Acórdão de 4 de Maio de 2000 (Processo n.º 00B331)**

Filho natural – Adopção plena – Lei aplicável – Sucessão – Direito internacional

Não é possível o reconhecimento como plena de uma adopção feita no Brasil por escritura pública e sem obediência aos requisitos do direito português.

Para efeitos sucessórios em Portugal, a lei portuguesa, ainda que reconhecesse a adopção em causa, reservava-se sempre o direito de dizer se “essa adopção” serve para efeitos sucessórios perante o foro nacional.

Decide não ser possível o reconhecimento como plena de uma adopção feita no Brasil por escritura pública e sem obediência aos requisitos do direito português.

Afirma ainda que para efeitos sucessórios em Portugal, a lei portuguesa, ainda que reconhecesse a adopção em causa, reservava-se sempre o direito de dizer se "essa adopção" seria apta, perante o foro nacional, a produzir efeitos sucessórios.

#### **Acórdão de 16 de Dezembro de 1999 (Processo n.º 99A907)**

Inquisitório – Documento – Junção de documento – Revisão de sentença estrangeira – Adopção

Em processo de revisão de sentença estrangeira quem decretou a adopção, se não estiver documentada a idade dos adoptantes, o seu casamento e o consentimento dos pais do adoptado ou a eventual dispensa desse consentimento, o Tribunal da Relação, sob pena de nulidade, deve ordenar a junção de documentos comprovativos, no cumprimento do dever de cooperação - e não negar a confirmação.

O tribunal esclarece que aquando do processo de revisão de sentença estrangeira, se não estiver documentada a idade dos adoptantes, o seu casamento e o consentimento dos pais do adoptado ou a eventual dispensa desse consentimento, o tribunal, sob pena de nulidade, deve ordenar a junção de documentos comprovativos, no cumprimento do dever de cooperação - e não negar a confirmação.

#### **Acórdão de 9 de Março de 1976 (Processo n.º 065875)**

Revisão de sentença estrangeira – Adopção plena – Confirmação – Princípios de ordem pública portuguesa

Deferido pela Relação o pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira que decretou a adopção plena de um menor, improcede o recurso do Ministério Público em que pede a revogação e substituição por outra, da decisão recorrida, que conceda apenas a adopção relativa porque os artigos 1094 e seguintes do Código do Processo Civil ou qualquer outra disposição não permitem confirmar só parcialmente, ou alterando-a, uma sentença estrangeira.

Não há na lei um preceito que nos permita definir princípios de ordem pública portuguesa, tendo de apurar-se em cada caso sujeito a apreciação do julgador se a aplicação da lei estrangeira importa um resultado intolerável quer do ponto de vista de comum sentido ético-jurídico (bons costumes), quer do ponto de vista dos princípios fundamentais do direito português: algo de inconciliável com as concepções jurídicas que alicerçam o sistema.

As normas do direito civil espanhol aplicadas na sentença revidenda na adopção plena decretada (artigo 178 e 179 do Código Civil espanhol) harmonizam-se com os princípios de ordem pública portuguesa.

Diz não haver na lei um preceito que permita ao tribunal definir princípios de ordem pública portuguesa, tendo de apurar-se em cada caso sujeito a apreciação do julgador se a aplicação da lei estrangeira importa um resultado intolerável quer do ponto de vista de comum sentido ético-jurídico (bons costumes), quer do ponto de vista dos princípios fundamentais do direito português: algo de inconciliável com as concepções jurídicas que alicerçam o sistema.

No caso *sub judice* as normas do direito civil espanhol aplicadas na sentença revidenda na adopção plena decretada (artigo 178 e 179 do Código Civil espanhol) harmonizam-se com os princípios de ordem pública portuguesa.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

#### **Acórdão de 15 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 1119/12.0TBSCR.L1-2)**

Confiança com vista a futura adopção – Competência do tribunal – Adopção – Pressupostos

Não cabe ao tribunal que, no âmbito de processo de promoção e proteção de crianças em perigo, aplica a medida de confiança a instituição tendo em vista a sua futura adoção, determinar ou impor os termos em que essa adoção se fará.

Assim, não cabe ao tribunal que decreta a medida de confiança de crianças para adoção impor ou determinar que a adoção das crianças se fará em conjunto (in casu, quatro irmãos), ou, pelo contrário, que essa adoção se fará em separado e se garantirá a continuidade dos contactos entre os irmãos.

Tal como não pode o tribunal que decreta a confiança de crianças para adoção determinar ou impor que a adoção das crianças (in casu, quatro irmãos) se faça em conjunto e que, se a adoção nacional não for viável, se tente a adoção internacional.

O tribunal não pode fixar medidas de proteção “em cascata”, isto é, medida principal e medida subsidiária, no sentido, pretendido pela apelante, de ficar antecipadamente definido e decidido que se a adoção em conjunto dos quatro irmãos abortar, deverá aplicar-se-lhes “a medida de promoção e proteção de acolhimento familiar prevista no art.º 35.º n.º 1 alínea e) da Lei n.º 147/99, na mesma família relativamente aos referidos quatro elementos.”

Proferida, pelo tribunal onde correu o processo de promoção e proteção de crianças em perigo, a “declaração de adotabilidade” que é a decisão de confiança de criança para adoção, será no processo de adoção que, com a intervenção dos serviços de segurança social, equipas técnicas, Ministério Público e tribunal, se procederá à “concretização do projeto adotivo” de cada uma das crianças, aí se decidindo pela viabilidade e conveniência da adoção conjunta, nacional ou internacional e pela manutenção do convívio entre os irmãos, tendo sempre em vista o superior interesse de cada uma das crianças.

Decidida a confiança das crianças para a adoção, tal medida poderá ser revista, a título excecional, nos casos em que a sua execução se revelar manifestamente inviável (art.º 62.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo). Decide que o tribunal que decreta a confiança de crianças para adoção não pode determinar ou impor que a adoção das crianças se faça em conjunto e que, se a adoção nacional não for viável, que se tente a adoção internacional. Isto pois o tribunal não pode fixar medidas de proteção “em cascata”.

#### **Acórdão de 4 de Outubro de 2011 (Processo n.º 529/11.5YRLSB-1)**

Revisão de sentença estrangeira – Relação processual – Adopção – Legitimidade passiva – Legitimidade activa

Na acção de revisão de sentença estrangeira não é imprescindível a existência de demandados.

Os adoptantes e adoptado devem requerer em conjunto, e sem indicação de requerido, a revisão e confirmação da sentença estrangeira de adoção.

Os pais biológicos não são parte legítima na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira de adoção.

Diz não ser imprescindível, na acção de revisão de sentença estrangeira, a existência de demandados.

Decide que os adoptantes e adoptado devem requerer em conjunto, e sem indicação de requerido, a revisão e confirmação da sentença estrangeira de adoção. Afirma ainda que os pais biológicos não são parte legítima na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira de adoção.

#### **Acórdão de 6 de Outubro de 2009 (Processo n.º 8215/07.4TMSNT.L1-1)**

Processo judicial de promoção e protecção de menor em perigo – Competência internacional – Medida de confiança a instituição com vista a futura adoção

Com ressalva do abrangido pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativo à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, os tribunais portugueses carecem de competência para decretar a adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação ou revogação da adoção, relativamente a crianças e jovens em perigo nacionais de Estados membros da União Europeia, excluindo a Dinamarca, ainda que residam ou se encontrem em Portugal.

Decide pela falta de competência decisória na medida em que, com ressalva do abrangido pela Convenção de Haia de 29 de Maio de 1993 relativo à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, os tribunais portugueses carecem de competência para decretar a adoção, incluindo as medidas preparatórias, bem como a anulação ou revogação da adoção, relativamente a crianças e jovens em perigo nacionais de Estados membros da União Europeia, excluindo a Dinamarca, ainda que residam ou se encontrem em Portugal.

#### **Acórdão de 3 de Maio de 2007 (Processo n.º 7714/2006-2)**

Adopção – Decisão – Administração

O processo especial de revisão de sentença estrangeira aplica-se às sentenças e não às decisões emanadas de autoridades administrativas, a não que estas tenham um valor equivalente a aquelas.

As decisões administrativas relativas a adoção proferidas ao abrigo da Convenção Relativa à Protecção Das Crianças E À Cooperação Em Matéria de Adopção Internacional Feita Em 29 De Maio de 1993

(Convenção de Haia) obedecem a determinados requisitos substantivos impostos pela própria Convenção os quais são verificados por autoridades específicas não judiciais sendo a decisão proferida automaticamente reconhecida pelos Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo.

O Tribunal da Relação é incompetente para a revisão e confirmação de uma decisão administrativa proferida por um Estado contratante daquela Convenção de Haia.

Decide pela incompetência decisória do tribunal devido ao facto de o processo especial de revisão de sentença estrangeira se aplicar às sentenças judiciais e não às decisões emanadas de autoridades administrativas, a não ser que estas tenham um valor equivalente a outras. As decisões administrativas relativas a adopção proferidas ao abrigo da Convenção Relativa à Protecção Das Crianças E À Cooperação Em Matéria de Adopção Internacional feita em 29 de Maio de 1993 (Convenção de Haia) obedece a determinados requisitos substantivos impostos pela própria Convenção os quais são verificados por autoridades específicas não judiciais sendo a decisão proferida automaticamente reconhecida pelos Estados contratantes, sem necessidade de recurso a qualquer processo. O Tribunal da Relação é incompetente para a revisão e confirmação de uma decisão administrativa proferida por um Estado contratante daquela Convenção de Haia.

#### **Acórdão de 23 de Maio de 1995 (Processo n.º 0004591)**

Adopção – Competência internacional

Residindo o menor em França, tal como os seus representantes, os Tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a acção de adopção.

Decide pela incompetência internacional pois residindo o menor em França, tal como os seus representantes, os Tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para a acção de adopção.

#### **Acórdão de 29 de Março de 1993 (Processo n.º 0072602)**

Adopção – Medida tutelar – Competência internacional

A essência da adopção é o vínculo familiar que ela cria, não é uma medida de protecção de menores. Inaplicável, por isso, a convenção relativa à competência das individualidades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores.

A essência do instituto da adopção não é o de uma medida de protecção de menores mas sim o vínculo familiar que a mesma cria. Por essa mesma razão, decide ser inaplicável a convenção relativa à competência das individualidades e a lei aplicável em matéria de protecção de menores.

#### **Acórdão de 9 de Janeiro de 1990 (Processo n.º 0028891)**

Tribunais portugueses – Competência internacional – Adopção – Competência territorial

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para a adopção de menor, quando a declaração de vontade dos adoptantes e o consentimento dos pais daquele se verificaram em Portugal;

Residindo os adoptantes e o menor no estrangeiro é territorialmente competente o Tribunal de Família de Lisboa.

O tribunal afirma existir competência internacional para a adopção de menor, quando a declaração de vontade dos adoptantes e o consentimento dos pais daquele se verificaram em Portugal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 6 de Dezembro de 2000 (Processo n.º 9950283)**

Revisão de sentença estrangeira – Adopção

Verificados os requisitos exigidos pela lei portuguesa para ser decretada a adopção, não ofende os princípios da ordem pública portuguesa, a revisão de sentença estrangeira que tenha decretado aquela.

Tendo, porém, o consentimento sido dado relativamente à adopção restrita, deve rever-se a sentença como reportada a tal tipo de adopção, não obstante, actualmente, a lei aplicada na sentença revidenda, não distinguir este tipo de adopção, da plena.

Decide que estando verificados os requisitos exigidos pela lei portuguesa para ser decretada a adopção, não ofende os princípios da ordem pública portuguesa, a revisão de sentença estrangeira que tenha decretado aquela.

#### **Acórdão de 13 de Abril de 1993 (Processo n.º 9250797)**

Revisão de sentença estrangeira – Adopção plena

Decide pela mera formalidade da concessão da revisão de sentença proferida por tribunal estrangeiro que decreta a adopção plena.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 18 de Novembro de 2008 (Processo n.º 3/08.7YRCBR)**

Adopção – Revisão de sentença estrangeira – Princípios da ordem pública internacional do Estado português – Nome – Alteração – Incompetência – Tribunal da Relação

Enquanto a competência para apreciação do pedido de revisão e confirmação da sentença estrangeira pertence aos Tribunais da Relação (artº 1095º do CPC), já a competência para apreciação do pedido de mudança de nome na sequência de adopção pertence aos tribunais da 1ª instância (artº 77º, nº 1, da LOFTJ), pelo que os dois pedidos não podem ser cumulados, atenta a incompetência deste tribunal, em razão da hierarquia, para apreciar o último pedido – artº 31º, nº 1, CPC.

O fundamento do reconhecimento das sentenças estrangeiras reside na necessidade de assegurar a estabilidade e a continuidade das situações jurídicas internacionais, o qual deve também ser perseguido através da consagração de normas de conflito que indiquem pelo método da escolha da conexão mais estreita ou mais significativa o direito material aplicável às situações plurilocalizadas.

No nosso regime actual o reconhecimento das sentenças estrangeiras dá-se por via de revisão predominantemente formal, não existindo, em regra, um controlo de boa aplicação do direito pelo tribunal estrangeiro.

São requisitos necessários cumulativos para a confirmação da sentença estrangeira, os enumerados nas diversas alíneas do artº 1096º do CPC, podendo o pedido ser impugnado com os fundamentos referidos no artº 1100º do mesmo diploma.

O artº 1096º, al. f), do CPC, na sua actual redacção (que lhe foi conferida pelo D. L. nº 329-A/95, de 12/12) exige que a sentença a rever não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português.

A ordem pública internacional do Estado Português (valores essenciais do Estado Português) não se confunde com a sua ordem pública interna.

Só quando os nossos interesses superiores são postos em causa pelo reconhecimento duma sentença estrangeira, considerando o seu resultado, é que não é possível tolerar a declaração do direito efectuada por um sistema jurídico estrangeiro.

O facto da adoptante mulher ter 1 ano menos que a idade exigida para a adopção em Portugal e o facto dos adoptantes (ambos portugueses) se encontrarem casados entre si há menos tempo do que o exigido pela lei portuguesa, não é suficiente para se poder afirmar, com segurança, que a adopção decretada (de uma criança liberiana, nascida em 20/10/2006) não garante o ingresso da criança adoptada em ambiente favorável ao normal desenvolvimento da sua pessoa, pelo que o reconhecimento de uma sentença (proferida na República da Libéria) que decretou a adopção de uma criança por um casal de portugueses (em que ela tem apenas 24 anos e em que são casados apenas há dois anos), não é manifestamente incompatível com a ordem pública internacional portuguesa.

O tribunal decide que o facto da “adoptante mulher ter 1 ano menos que a idade exigida para a adopção em Portugal e que o facto dos adoptantes (ambos portugueses) se encontrarem casados entre si há menos tempo do que o exigido pela lei portuguesa, não é suficiente para se poder afirmar, com segurança, que a adopção decretada (de uma criança liberiana, nascida em 20/10/2006) não garante o ingresso da criança adoptada em ambiente favorável ao normal desenvolvimento da sua pessoa, pelo

que o reconhecimento de uma sentença (proferida na República da Libéria) que decretou a adopção de uma criança por um casal de portugueses (em que ela tem apenas 24 anos e em que são casados apenas há dois anos), não é manifestamente incompatível com a ordem pública internacional portuguesa. A ordem pública internacional do Estado Português (valores essenciais do Estado Português) não se confunde com a sua ordem pública interna como tal, só quando os interesses superiores do Estado português são postos em causa pelo reconhecimento de uma sentença estrangeira é que não é possível tolerar a declaração do direito efectuada por um sistema jurídico estrangeiro”.

Andrea Rodrigues Guerreiro  
Diana Silva Pereira  
Gonçalo Gago da Câmara